

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.006283/2002-52  
**Recurso n°** 137.452 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.224 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 17/11/1999


IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A restituição do imposto de importação pago a maior, decorrente de erro de classificação fiscal das mercadorias importadas depende de que o contribuinte comprove que as mercadorias periciadas correspondem àquelas importadas. Sua omissão ao ser intimado a fazê-lo importa a perda do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA – Relator

EDITADO EM: 23/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação – DI, cumulado com reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto sobre as Importações – II, no valor de R\$ 375, 57, conforme requerimentos de fls. 01 e 14/19.*

*No pedido dirigido à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP (fls. 01), alega a requerente ter laborado em erro quando da informação do código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – Outras) na DI nº 99/0981422-6, registrada em 17/11/1999, com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto sobre as Importações, uma vez que a alíquota do imposto referente ao código NCM erroneamente informado era superior àquela objeto do código supostamente correto (3701.30.22 - Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – De poliéster).*

*Anexa aos autos documentos que comprovariam o erro cometido, dentre os quais laudo elaborado em 19/08/2002 pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 08/13).*

*Não obstante, o pedido da recorrente foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP, nos termos abaixo transcritos (vide fls. 23):*

*Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, concluí serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembaraço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro.*

*Diante do exposto, resulta **indeferido o pleito**, pelo que proponho o arquivamento do processo.*

*Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 28/01/2003, a interessada apresentou “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” (fls. 26/31) dirigida ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual alega que os laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 08/13 e 52/54) e pela AGRIMEC – Engenheiros Associados S/C Ltda. (fls. 49/51) seriam capazes de demonstrar ter a suplicante laborado em mero equívoco quanto à classificação tarifária originalmente adotada, de tal forma que a mesma estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº*

210/2002 e, em assim o sendo, deveria o Fisco restituir o Imposto sobre as Importações recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Na mesma petição, pleiteia ainda:

a “produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”;

“a produção de prova pericial, visando à verificação da correta classificação fiscal da mercadoria objeto da D.I. referenciada, formulando, nesta oportunidade, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.748/93, os seguintes quesitos:

*De que material são compostas as chapas importadas por meio da DI em questão?*

*Para que servem referidas chapas?*

*As chapas em questão são sensibilizadas ou impressionadas? Explicar cada um desses termos.*

*São elas apresentadas em rolos ou planas?*

*Qual a correta classificação das chapas importadas dentro da TEC e da TIPI?”*

*Ao final, requer, no caso do deferimento do pedido de perícia, que lhe seja proporcionada a oportunidade de “apresentar quesitos suplementares”, indicando, ainda, os nomes dos peritos de sua escolha.*

*A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 17/11/1999*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SUA REALIZAÇÃO.*

*Será indeferido o pedido de perícia materialmente impossível, caracterizado pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.*

*As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.*

**SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 17/11/1999*

*Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS ONDE NÃO SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.*

*O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.*

A recorrente reitera, mediante Recurso Voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitação de que seja aceito pedido de restituição do imposto de importação pago a maior por erro de classificação tarifária, anexando fatura comercial correspondente à operação de importação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA – Relator

Por entender que o contribuinte esforçara-se em apresentar os documentos que comprovavam o erro de classificação da mercadoria e que haveria maneiras de atestar se a mercadoria objeto da lide era ou não a mesma que foi importada, este colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar elementos de prova capazes de identificar a mercadoria importada com a periciada e, sendo possível, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento se manifestasse sobre a necessidade de novo laudo técnico e sobre o acerto da classificação fiscal indicada pela recorrente.

Em 29 de setembro de 2008, conforme data de recebimento do AR às folhas 93 do processo, foi dado à empresa conhecimento da decisão proferida neste colegiado, e solicitado que a mesma apresentasse, no prazo de trinta dias da ciência, “*elementos de prova capazes de identificar a mercadoria importada com a periciada (objeto dos laudos elaborados por “Avibrás Indústria Aeroespacial S/A” e “Agrimec – Engenheiros Associados S/C Ltda.”)*”. Transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação por parte da interessada, o processo retorna a este Conselho.

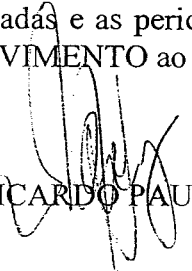
Como está claro no voto que converteu o julgamento em diligência e no vertente texto, a razão para que tenha sido tomada essa decisão estava ligada ao fato de (i) ter-se entendido que o pleito do contribuinte tinha amparo na legislação do Imposto e (ii) que seria viável a produção de provas capazes de atestar a correspondência entre as mercadorias importadas e as periciadas.

Por outro lado, conclui-se disso que, também no entender desse colegiado, o processo não estava suficientemente instruído para análise do pleito.

Ao omitir-se em produzir as provas solicitadas, o contribuinte deixa de satisfazer condição essencial à solução da lide em seu favor, sendo exclusivamente sua a condição de fazê-lo.

Uma vez que a administração comunica ao administrado quais os documentos necessários à comprovação de suas alegações ou, como no caso, lhe permite fazê-lo por qualquer meio idôneo e eficaz, está exercendo em sua plenitude o papel que lhe é cometido nas relações fisco-contribuinte que envolvem a instrução processual, recaindo, aí sim, o ônus probante àquele a quem compete manter em boa ordem os documentos e demais efeitos fiscais de interesse da administração tributária, o administrado.

Ante o exposto, não havendo como atestar a correspondência entre as mercadorias importadas e as periciadas com os documentos que instruem o processo, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

  
RICARDO PAULO ROSA

